

-----CONTA RECEITA E CONTA RESERVA-----

-----CLÁUSULA 15'-----

-----(Conta receita)-----

1. A Concessionária obriga-se, perante os BANCOS a creditar a "Conta Receita" com:
- a) todas as receitas da sua actividade;
 - b) todas as importâncias relativas a "Créditos subordinados" a efectuar à Concessionária nos termos do "Contrato", do "Contrato de Concessão" e dos "Contratos do Projecto";
 - c) todas as importâncias a que a Concessionária venha a ter direito ao abrigo das garantias em que figure ou venha a figurar como beneficiária;
 - d) todas as importâncias a que venha a ter direito a título de indemnizações, penalizações ou outros direitos de crédito de que seja ou venha a ser titular nos termos do "Contrato de concessão", do "Contrato de compra e venda", do "Contrato de exploração de estações" dos "Contratos do Projecto" e dos contratos de seguro, com excepção daqueles seguros em que o "Concedente" seja beneficiário;
 - e) todas as importâncias que venham a ser utilizadas ao abrigo do "Empréstimo A2";
2. As utilizações do "Empréstimo A2" para crédito da "Conta receita" poderão ser efectuadas pelo Agente, após consulta aos BANCOS, sempre que esta conta não apresente saldo suficiente para fazer face à satisfação do cumprimento de uma obrigação pecuniária da Concessionária, que o Agente considere relevante e, c "Empréstimo A2" apresente saldo credor.

a favor da Concessionária suficiente para tal efeito.

CLÁUSULA 16°

- (" Conta reserva" - Constituição de saldo mínimo)
1. O " Saldo mínimo" será constituído ao longo do " Período de contagem de juros" e " Reembolso de capital" obrigando-se a Concessionária a creditar, mensalmente, a " Conta Reserva" pelo montante correspondentes a 1/3 ou 1/6 (consoante os períodos de contagem de juros e reembolso de capital sejam trimestrais ou semestrais) do " Serviço da dívida" com vencimento no termo desses períodos.
 2. Em razão do disposto no número anterior o Agente enviará à Concessionária, nos cinco dias úteis imediatamente seguintes ao inicio de um " Período de Contagem de Juros" uma comunicação com as datas e montantes em que a Concessionária deve creditar a " Conta Reserva".
 - 2.1. O primeiro " Saldo mínimo" será constituído no " Período de Contagem de Juros" imediatamente anterior à data da primeira prestação de reembolso de capital.
 3. Se, a Concessionária na(s) data(s) indicada(s) na comunicação referida no número 2. anterior não creditar a " Conta Reserva" , o Agente notificará por escrito todos os Sócios, para estes , creditarem tal conta no prazo de cinco " Dias úteis" após a recepção daquela comunicação, com as importâncias necessárias para a constituição do " Saldo mínimo" .
 - 3.1. A responsabilidade dos Sócios nos termos do número anterior, de natureza solidária com a Concessionária é limitada às importâncias que tenham recebido da Concessionária seja a que título for.

R/
Nº 6

A Caixa Investimentos na qualidade de Sócia está obrigada ao cumprimento desta obrigação excepto, se a mesma se extinguir, quanto a ela, por confusão ou compensação.

4. A Concessionária terá o direito de debitar à "Conta reserva", desde que se mantenha o "Saldo mínimo", e as reservas de investimento prevista na cláusula seguinte.

-----Cláusula 17-----

-----Reserva para investimento-----

1. Além do "Saldo mínimo" a "Conta reserva" deverá, ainda, apresentar os saldos seguintes (adiante "Reserva para investimento"):

<u>Anos</u>	<u>Valor</u>
2003	300.000.000\$00
2004	900.000.000\$00
2005	900.000.000\$00
2006	900.000.000\$00
2007	900.000.000\$00
2008 até 2029	1.100.000.000\$00

2. A "Reserva para investimento", poderá ser de montante inferior ao indicado se, a Concessionária fizer prova, julgada satisfatória pelo Agente, da realização de investimentos em "Material circulante", equipamento de bilhética e equipamentos de oficina, sendo, então, exigível o saldo indicado no quadro, deduzido dos montantes relativos a tais investimentos.

Para os efeitos desta disposição considerar-se-ão os investimentos acumulados e realizados a partir do ano 2003.

2.1. Os saldos indicados no número anterior poderão ser alterados pelo Agente, caso este verifique que os pressupostos do "Modelo financeiro" foram alterados, indicando, então, à Concessionária e aos BANCOS, quais os saldos a ter em consideração.-----
Mhe

3. A Concessionária obriga-se a creditar a "Conta reserva", até ao dia 31 de Dezembro de cada "Ano económico" com os fundos suficientes para constituição da "Reserva para Investimento" relativa ao "Ano económico" imediatamente seguinte.-----

4. A "Reserva para investimento" poderá ser utilizada, apenas, para financiar os investimentos em equipamentos a afectar à concessão e previstos nos mapas constantes do Anexo 24, designadamente em "Material circulante", equipamento de bilhética e equipamento de oficina, mediante cartas assinadas por quem obrigue a Concessionária, acompanhadas dos documentos justificativos das despesas a efectuar.-----

-----CLÁUSULA 18'-----

----- (Reserva para flutuação de valores) -----

1. A Concessionária constituirá contabilisticamente uma "Conta reserva para flutuação de valores", cujos montantes mínimos serão determinados de modo a que o saldo desta conta corresponda à diferença, se positiva, entre o saldo devedor de capital do "Empréstimo A1" e a quantia a pagar pelo Concedente ao Concessionário, calculada nos termos do nº4 da cláusula 78º do Contrato de Concessão e designada por "A".-----

A "Reserva para flutuação de valores" será constituída no âmbito de aplicação dos resultados líquidos apurados relativamente a cada exercício até ao limite mencionado no número anterior.-----

M *N* *A*
M *T* *W*
Y *U* *V*
W *Z*

-----CLÁUSULA 19-----

(Caução)-----

A "Conta Receita" e a "Conta Reserva" e respectivos saldos, constituirão caução a favor dos BANCOS do bom cumprimento das obrigações pecuniárias contraídas pela Concessionária e Sócios no "Contrato", nos termos e para os efeitos do disposto no número 2. do Artigo 666 do Código Civil.

-----CAPÍTULO TERCEIRO-----

-----INFORMAÇÕES DE CARACTER FINANCEIRO E AFECTAÇÃO -----

-----PRIORITÁRIA DE " CASHFLOW" -----

-----CLÁUSULA 20-----

(Informações de carácter financeiro)-----

1. A Concessionária deverá enviar ao Agente, para distribuição e apreciação pelos BANCOS, as informações seguintes:

a) até ao dia 30 de Abril, o relatório e contas auditadas por auditor independente aceite pelos BANCOS, bem como o extracto da acta de aprovação das contas relativo à aplicação de resultados nos termos em que tiverem sido aprovados pelos órgãos competentes;

a.i) as contas anuais deverão ser apresentadas de acordo com as determinações legais e contabilísticas aplicáveis e ainda, para os efeitos do "Contrato", de acordo com os mapas previstos no ponto 8.5.1.8. do Programa do "Concurso".

b) até ao dia 30 de Setembro, o relatório de gestão relativo ao primeiro semestre civil do ano, o balanço analítico, a demonstração de resultados, a demonstração dos fluxos de caixa e a certificação legal de

- contas;-----
- c) a descrição das principais operações financeiras e respectiva ficha técnica, quando permitidas nos termos do "Contrato", designadamente a emissão de obrigações, papel comercial ou outros títulos ou valores, no prazo de vinte dias após a respectiva deliberação;-----
- d) os termos e condições da emissão de acções, no prazo de vinte dias a contar da deliberação do aumento de capital social;-----
- e) orçamentos de investimento e manutenção em material circulante e demais meios de exploração, no prazo de vinte dias após a sua aprovação;-----
- f) outros documentos financeiros que sejam solicitados pelo Agente.-----
2. A informação a prestar pela Concessionária, nos termos das alíneas a) e b) do número anterior, deverá conter todos os elementos para o apuramento dos rácios estabelecidos no "Contrato" e ser acompanhada por pareceres de auditores independentes, aceites pelo Agente, que deverão ainda compreender a certificação do cumprimento de todas as obrigações financeiras a que a Concessionária se encontre vinculada nos termos do "Contrato".-----
3. Ocorrendo divergência entre os documentos contabilísticos aprovados e mencionados na alínea a) do número 1. anterior e os apresentados para aprovação, o Conselho de administração elaborará nota explicativa das alterações verificadas, que deverá acompanhar esses documentos contabilísticos.-----
- CLÁUSULA 21'-----
- (Afectação prioritária de "cashflow" e "Créditos subordinados")---

- A
B
C
D
E
1. A Concessionária obriga-se para com os BANCOS a aplicar, em cada "Ano económico" o "Cashflow antes da função financeira" de acordo com a seguinte ordem de prioridades:-----
(a) em primeiro lugar no pagamento de comissões, despesas, encargos e reembolso do capital devido à CGD nos termos dos contratos para prestação de garantias bancárias, no montante de Esc: 750.000.000\$00 e de Esc: 250.000.000\$00, prestadas a favor do Concedente nos termos do Artº 19º do "Contrato de concessão" ;-----
(b) em segundo lugar no pagamento de comissões despesas e encargos devidos aos BANCOS nos termos do "Contrato" ;-----
(c) em terceiro lugar no pagamento de juros devidos aos BANCOS nos termos do "contrato" ;-----
(d) em quarto lugar no pagamento de capital devido aos BANCOS nos termos do "Contrato" ;-----
(e) em quinto lugar no pagamento quaisquer despesas e encargos, comissões, juros e capital devidos pela Concessionária a terceiros ao abrigo de contratos de financiamento que tenham sido autorizados nos termos do "Contrato" ;-----
(f) em sexto e último lugar no pagamentos aos Sócios a titulo de reembolso ou pagamento de "Crédito subordinado", dividendos, prémios ou quaisquer outras formas de remuneração da participação que os Sócios detêm ou venham a deter no capital social da Concessionária, e desde que, cumulativamente, se verifiquem os seguintes requisitos:-----
1) uma relação superior a 1,15/i entre:(i) saldo de disponibilidades, com excepção da "Conta Reserva" somadas ac "Cashflow antes da função

*h
M
N
M*

financeira" somados aos créditos de exploração e (ii) "Serviço da dívida", somado com os débitos de exploração.

Para o efeito desta alínea entende-se por:

Créditos de exploração a soma de todas as rubricas que integram o "activo total líquido", exceptuando os saldos do activo imobilizado líquido e quaisquer outros valores cujo prazo de vencimento seja superior a um ano ou cuja mobilização esteja condicionada a autorização de terceiros;

Débitos de exploração soma de todas as rubricas que integram o passivo, exceptuando a "Dívida subordinada" e o saldo credor a favor dos BANCOS do "Empréstimo A1".

2) o rácio de "Cobertura do Serviço da dívida" seja superior a 1,15. --

3) não se verifique qualquer situação de incumprimento ao abrigo da cláusula 24*.

2. A concessionária não poderá realizar qualquer pagamento aos Sócios se o Agente declarar o vencimento antecipado nos termos da Cláusula 24* ou se estiverem por satisfazer quaisquer créditos devidos aos BANCOS nos termos do "Contrato" ou de quaisquer outros contratos estabelecidos com os BANCOS.

3. Os rácios referidos no número 1. anterior deverão ser apurados com base na informação financeira semestral mencionada na alínea b) do número 1. da Cláusula 20*.

4. A Concessionária não poderá realizar os pagamentos aos Sócios permitidos nos termos desta Cláusula com recurso a qualquer financiamento.

-CAPÍTULO QUARTO-

- OUTRAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA E DOS SÓCIOS

- CLÁUSULA 22 -

----- (Outras obrigações da Concessionária) -----

1. A Concessionária obriga-se para com os BANCOS a:-----
 - a) manter um rácio de cobertura do "Serviço da dívida" superior a 1,0 (um vírgula zero) durante cada "Ano económico" enquanto se encontrarem por satisfazer quaisquer créditos dos BANCOS emergentes do "Contrato";-----
 - b) manter um rácio de "Autonomia financeira" para o "Ano Económico" de 2003 e seguintes superior a 12%;-----
 - c) exigir em tempo oportuno o integral cumprimento de todos os direitos que lhe assistem no "Acordo de transmissão" , "Contrato de concessão" "Contrato de exploração" "Contrato de compra e venda" "Contratos do Projecto" e de accionar garantias em que venha a figurar como beneficiária nos termos naquelas estabelecido;-----
 - c1) Em razão do disposto no número anterior, a Concessionária não poderá alterar os termos e condições em que tais direitos lhe são atribuídos;--
 - d) praticar os actos necessários por forma a manter em vigor todas as licenças, autorizações ou consentimentos necessários ao normal exercício da sua actividade, bem como a prontamente obter as licenças, autorizações ou consentimentos que se venham a tornar necessários para o exercício dessa actividade;-----
 - e) apresentar ao Agente, nos trinta dias seguintes á(s) utilização(ões) do "Empréstimo A1" o(s) seguro(s) relativo(s) ac "Material

R
M
PN
JL

"circulante" adquirido através de tal utilização e, bem assim, no termo do "Período de utilização" o seguro relativo a lucros cessantes.....

e.1.: O seguro relativo ao "Material circulante" deverá ter averbado:-

- i) estarem os valores seguros servindo de garantia aos BANCOS nas percentagens indicadas em 1.3 da cláusula 2*.....
- ii) serem os BANCOS, na qualidade de credores preferentes, interessados no(s) seguro(s);-----
- iii) serem no caso de sinistro total ou parcial, recebidas pelos BANCOS, através do Agente, as indemnizações devidas, salvo consentimento expresso em contrário do Agente, de acordo com instruções dos BANCOS; --
- iv) terem os BANCOS direito de retenção sobre as importâncias das indemnizações do seguro, até que hajam accordado com a Concessionária na nova garantia que será prestada.....

e.2.: A indemnização prevista na apólice relativa a lucros cessantes será cedida aos BANCOS nos termos, prazo e condições definidas na comunicação que o Agente realizar à Concessionária para o efeito, devendo a apólice mencionar que as indemnizações nela previstas serão pagas aos BANCOS, através do Agente na conta que este indicar;-----

f) ter regularizadas e provar ao Agente o pagamento de todas as taxas, contribuições (incluindo as referentes a Segurança Social) e impostos devidos, a cumprir as demais obrigações com elas relacionadas (designadamente, a de entregar as competentes declarações), salvo nos casos em que se encontrarem pendentes reclamações ou impugnações junto das autoridades competentes que, na opinião dos BANCOS, segundo critérios de razoabilidade, não afectem a capacidade financeira da

h) i) j) l)

Concessionária cumprir as obrigações que lhe são imputáveis nos termos do "Contrato";-----

g) cumprir com o disposto pelas normas legislativas e regulamentares em qualquer momento aplicáveis ao "Projecto";-----

h) instruir, prontamente as pessoas que lhe devam efectuar os pagamentos aludidos na Cláusula 15º para que tais pagamentos sejam realizados por crédito na "Conta receita" indicando, nessas instruções, que as mesmas são incondicionais e irrevogáveis porque estabelecidas no interesse dos BANCOS;-----

i) ceder os direitos de indemnização relativos às apólices de seguro e /ou as próprias apólices, com excepção das previstas na alínea e) anterior, com respeito pelos direitos do "Concedente" estabelecidos a tal respeito no "Contrato de concessão" na data, termos e condições que o Agente indicar na comunicação que efectuar à Concessionária para o efeito;-----

j) a dar de penhor aos BANCOS em garantia do bom cumprimento das obrigações assumidas no "Contrato" quaisquer direitos de crédito resultantes do "Projecto" na data, termos e condições que o Agente indicar na comunicação que efectuar à Concessionária para o efeito;-----

l) informar prontamente o Agente de qualquer facto ou ocorrência que possa, por qualquer forma, afectar a possibilidade de cumprir pontual e tempestivamente as obrigações por si assumidas ou a assumir no "Contrato", "Acordo de transmissão", "Contrato de concessão", "Contrato de exploração", "Contrato de compra e venda" e "Contratos do Projecto";-----

- 15
Maf
- m) informar prontamente o Agente da pendência ou iminência, de qualquer litígio que possa ter influência na sua capacidade de cumprir as obrigações decorrentes do "Contrato" ou que possa influenciar a sua situação patrimonial;-----
~~Maf~~
- n) informar o Agente sobre os seguros contratados durante um "Ano económico" e fazer acompanhar essa informação com os documentos referidos na alínea a) do número 1. da cláusula 20*;-----
- o) informar o agente sobre a deliberação que aprovar um aumento de capital no prazo de vinte dias contados de tal deliberação;-----
- p) informar o Agente sempre que sejam constituídos os direitos de crédito a dar de penhor nos termos da alínea i)e j) anteriores;-----
- q) prestar ao Agente, quaisquer outras informações que este lhe solicite e sejam razoavelmente necessárias para avaliar o modo como a Concessionária está a cumprir o "Contrato" o "Contrato de concessão", desenvolver o "Projecto" ou avaliar a sua capacidade financeira e/ou solvabilidade;-----
- r) enviar cópia ao Agente da notificação que o Concedente lhe efectuar relativa à ocorrência de um facto de rescisão do "Contrato de concessão" .-----
2. A Concessionária obriga-se ainda para com os BANCOS a não:-----
- a) realizar durante qualquer "Ano Económico" investimento em activo fixo, não previsto na "Proposta", excepto se a aquisição do(s) activo(s) não exceder, 1% (um por cento) do seu activo corpóreo bruto evidenciado no "Ano económico" imediatamente anterior à aquisição;---- Para os termos e efeitos desta alínea activo corpóreo bruto tem c

- X
M
W
M
W
- significado que lhe é atribuído no modelo 22 do I.R.C.-----
b) contrair, sem expressa autorização transmitida por escrito pelo Agente, e com excepção dos financiamentos a conceder pelos Sócios, nos termos do "Contrato", qualquer passivo, ainda que potencial (designadamente o relativo a garantias, fianças, contratos de factoring) por montante superior a 10% (dez por cento) do montante total das receitas de exploração relativas ao "Ano económico" imediatamente anterior.-----
c) criar quaisquer ónus ou encargos sobre bens que constam ou venham a constar do seu activo e sobre as contas referidas no Capítulo Segundo do "Contrato" e, bem assim, a não indicar ou nomear à penhora as referidas contas ou os seus saldos nem aqueles bens;-----
d) alterar, rescindir ou revogar o "Acordo de transmissão", "Contrato de concessão" "Contrato de exploração" "Contrato de compra e venda" e "Contratos do Projecto" sem o prévio acordo dos BANCOS transmitido por escrito pelo Agente.-----

-----CLÁUSULA 23-----

- (Obrigações dos Sócios) -----
Além das obrigações estipuladas no "Contrato" e imputáveis aos Sócios, enquanto estiverem por satisfazer quaisquer créditos dos BANCOS sobre a Concessionária os Sócios obrigam-se a:-----
a) fornecer anualmente ao Agente o relatório e contas auditadas relativas ao "Ano económico" anterior bem como a prestar-lhe gratuitamente as informações que este, com fundamento razoável lhe solicite;-----

- S.
Wolff
- b) fornecer ao Agente, cópia das informações enviadas ao "Concedente";-----
 - c) proceder ao depósito, junto da CGD, das acções representativas do capital social da Concessionária bem como, a não transmitir, sem o prévio consentimento dos BANCOS, emitido pelo Agente, onerar ou praticar qualquer acto que possa diminuir o valor ou limitar ou impedir a venda das acções dadas ou prometidas dar de penhor nos termos do "Contrato";-----
 - d) comunicar ao adquirente das acções dadas ou prometidas dar de penhor, sempre que a alienação seja permitida pelos BANCOS, que as mesmas se encontram empenhadas a favor dos BANCOS e obter do adquirente, tudo quanto seja necessário para a venda das mesmas acções, pelo Agente, nos termos estabelecidos no "Contrato" e, bem assim assunção expressa da promessa de penhor nos termos estabelecidos na Cláusula 26*;-----
 - e) repor, sempre que notificado pelo Agente para o efeito, o "Saldo mínimo" da "Conta Reserva" nos termos estipulados no número 3. da cláusula 16*;-----
 - f) dotar a Concessionária com os "Fundos próprios de accionistas" definidos na "Proposta", nos prazos termos e condições constantes da mesma e do "Contrato de concessão" e, bem assim, dotá-la dos capitais necessários para que a Concessionária possa cumprir o "Rácio de solvabilidade";-----
 - g) não exigir da Concessionária quaisquer importâncias a título de pagamento ou reembolso de "Crédito subordinado", dividendo, prémio de acções ou quaisquer outras relativas à remuneração da participação que

anexo
anexo
MAR

detém na Concessionária, com desrespeito do estabelecido no "Contrato";-----

ii) não declarar vencido e exigível qualquer "Crédito subordinado" antes de expirar o seu prazo de vencimento se encontrarem por satisfazer quaisquer créditos dos BANCOS;-----

iii) não apresentar qualquer pedido de falência ou recuperação de empresa ou quaisquer processos tendentes à liquidação judicial do património da Concessionária, antes de integralmente satisfeitos os créditos dos BANCOS.-----

-----CAPÍTULO QUINTO-----

-----VENCIMENTO ANTECIPADO-----

-----CLÁUSULA 24-----

-----(Vencimento antecipado)-----

1. No caso de incumprimento pela Concessionária e/ou pelos Sócios de qualquer das obrigações assumidas por cada um nos termos do "Contrato", os BANCOS gozam da faculdade de não permitir mais utilizações do "Empréstimo" e de considerar vencidos todos os créditos que detenham sobre a Concessionária e consequentemente exigir-lhe o seu pagamento integral.-----

2. O direito referido no número anterior é ainda conferido aos BANCOS caso ocorra algum dos seguintes factos:-----

(a) inexactidão de qualquer das declarações feitas pela Concessionária ou pelos Sócios nos termos do "Contrato" ou nas informações financeiras referidas na Cláusula 20*;-----

(b) ocorrência de qualquer facto mencionado no "Contrato de concessão"

3.
M
M
M
- que permita ao Concedente rescindir tal contrato;-----
- (c) incumprimento pela Concessionária de quaisquer obrigações impostas por lei, regulamento acto administrativo ou contrato, desde que esse incumprimento possa, na opinião dos BANCOS, segundo critérios de razabilidade, afectar o bom cumprimento das obrigações assumidas no "Contrato" pela Concessionária;-----
- (d) a Concessionária se encontrar em estado de insolvência, iniciar conversações com um ou mais credores tendentes à renegociação de todas ou de parte das suas dívidas, apresentar pedido de providência de recuperação de empresa ou ser objecto de pedido idêntico por parte de credor, apresentar requerimento de declaração de falência ou ser objecto de pedido idêntico por parte de credor;-----
- (e) a Concessionária não obtiver as autorizações administrativas, licenças ou alvarás necessários ao exercício da sua actividade e, bem assim, sejam as mesmas suspensas, modificadas, não renovadas, revogadas, denunciadas, rescindidas, resolvidas ou declaradas nulas, total ou parcialmente quaisquer autorizações administrativas, licenças ou alvarás, necessários ao exercício pela Concessionária da sua actividade;-----
- (f) o Concedente alterar unilateralmente o "Contrato de Concessão" por forma a que, segundo critérios de razabilidade, os BANCOS considerem que possa afectar o cumprimento das obrigações assumidas pela Concessionária no "Contrato";-----
- (g) a Concessionária ser parte em litígio judicial ou outro que, na opinião dos BANCOS, segundo critérios de razabilidade, possa vir a

afectar o cumprimento das obrigações assumidas no "Contrato".

3. O direito previsto nos números antecedentes pode ser exercido a todo tempo e o seu não exercício não envolve renúncia.

-CAPÍTULO SEXTO

- GARANTIAS E DECLARAÇÕES

-- CLÁUSULA 25

- (Penhor de Accções)

1. Em garantia do cumprimento das obrigações assumidas no "Contrato", designadamente para assegurar o reembolso do capital, o pagamento dos juros remuneratórios, moratórios, comissões, demais despesas e encargos, os Sócios Joaquim Jerónimo, Ida, CGEA Transport, S.A., a C.G.D.P. - Companhia Geral Para o Desenvolvimento do Transporte de Passageiros, S.A. e TST - Transportes Sul do Tejo S.A., constituem, cada um de por si, a favor dos BANCOS, com excepção da CAIXA INVESTIMENTOS, penhor sobre acções nominativas de que são plenos proprietários e no valor nominal de escudos 1.000\$00 cada uma, representativas do capital social da Concessionária, melhor identificadas no Anexo IV as quais se encontram livres de quaisquer ônus e encargos e estão depositadas nas seguintes contas:-----

(i) acções pertença de Joaquim Jerónimo, Lda, conta número
9413.016776.730 - CGD Lumiar.

(ii) acções pertença de CGEA Transport. S.A., conta número
0001.C20268.030 - CGD Central Sede: ---

(iii) acções pertença de C.G.D.P. - Companhia Geral Para o Desenvolvimento do Transporte de Passageiros, S.A., conta número

0413.033653.030 - CGD Lumiar;

(iv) acções pertença de TST - Transportes Sul do Tejo S.A., conta número 0054.046707.232 - CGD Almada;

2. O penhor assim constituído abrange os rendimentos que os títulos vierem a produzir, ficando desde, já o Agente autorizado a receber-los e a imputá-los ao pagamento dos juros vencidos, se os houver ou ao capital em dívida e, bem assim, em caso de vencimento antecipado nos termos da cláusula 24º, os direitos sociais relativos às acções dadas de penhor incluindo o direito de participar e deliberar em assembleias gerais da Concessionária, exercício esse que será realizado pelo Agente.

3. Cada um dos Sócios obriga-se a não mobilizar as acções dadas de penhor das contas onde as mesmas se encontram depositadas excepto, se tal mobilização decorrer de transferência autorizada pelo Agente nos termos da alínea c) número 1. da cláusula 23º.

4. No caso de incumprimento as acções dadas de penhor podem ser vendidas extrajudicialmente, pelo preço "ao melhor" e nas demais condições que os BANCOS entenderem convenientes, em qualquer dos mercados em que as mesmas se encontrarem admitidas à negociação, no mercado de balcão ou por qualquer forma legalmente permitida, designadamente, por intermédio de corrector ou particularmente e sem dependência de qualquer formalidade ou aviso prévio.

5. Para os efeitos aqui previstos, fica o Agente desde já encarregue de proceder à venda das acções dadas de penhor e autorizado a praticar todos os actos e assinar quaisquer documentos que sejam necessários para operar tal venda.

L/V
M/G

6. O produto da venda das acções nos termos referidos no número anterior será imputado à satisfação dos créditos dos BANCOS emergentes do presente contrato.

7. Independentemente do disposto quanto ao fundamento do penhor estabelecido no número 1. anterior e do acordo estabelecido no número 5., quanto à venda das acções ora dadas de penhor, são, ainda, conferidos ao Agente, por cada um dos Sócios, poderes para em representação destes, proceder à venda ou transmissão, seja a que titular, das acções que os Sócios sejam titulares representativas do capital social da Concessionária, desde que tenha ocorrido um facto de incumprimento elencado na cláusula 24º do "Contrato".

7.1. Caso as acções sejam vendidas ou por qualquer forma transmitidas, o preço da venda ou a contrapartida da transmissão, se tiver natureza pecuniária, será depositada na "Conta" de cada um dos Sócios indicada na cláusula 25º assumindo estes, aqui, a obrigação de não movimentar tal conta, enquanto não se encontrarem integralmente satisfeitos os créditos dos BANCOS sobre a Concessionária emergentes do "Contrato".

7.2. Os saldos das contas, constituído nos termos do número anterior, constituirão caução, a favor dos BANCOS, nos termos e com os fundamentos referidos na cláusula 19º do "Contrato".

-----CLÁUSULA 26º-----

----- (Promessa de penhor de acções) -----
1. Os Sócios Joaquim Jerónimo, Lda, CGEA Transport, S.A., C.G.D.P. - Companhia Geral Para o Desenvolvimento do Transporte de Passageiros, S.A. e TST - Transportes Sul do Tejo S.A., obrigam-se a constituir

8-
6 6
M

penhor, a favor dos BANCOS, sobre todas as acções resultantes de aumento de capital social da Concessionária, no prazo de 60 dias de calendário, contados da data da deliberação que aprovar tal aumento.

2. Os penhores prometidos nesta Cláusula serão constituídos com o fundamento, termos e demais condições estabelecidas na Cláusula anterior.

3. Os Sócios Joaquim Jerónimo, Lda, CGEA Transport, S.A., C.G.D.P. - Companhia Geral Para o Desenvolvimento do Transporte de Passageiros, S.A. e TST - Transportes Sul do Tejo S.A., entregaram nesta data ao Agente, uma procuração irrevogável conferindo-lhe poderes para constituir os penhores prometidos nos termos desta cláusula e ainda para proceder à venda das acções nos termos do número 7. da cláusula anterior, procuração esta passada de acordo com o modelo anexo (Anexo V).

-----CLÁUSULA 27-----

(Constituição de penhor e promessa de penhor)

do "Material circulante" e bilhética)

1. Igualmente em garantia do bom cumprimento das obrigações assumidas nos termos do "Contrato", designadamente em garantia do reembolso do capital, pagamento de juros remuneratórios e moratórios, comissões, despesas e encargos, a Concessionária constitui, aqui, a favor dos BANCOS, penhor em primeiro grau, sobre o "Material circulante" e equipamento de bilhética identificado no Anexo II ao "Contrato".

2. Os objectos dados de penhor ficam à guarda da Concessionária, aplicando-se, aqui, com respeito pelos direitos da "Concedente", c

46 Hs. 2634 8/8/1939
B/ 1/1
ADM AL
w

disposto nos parágrafos 1º e 2º do Artigo 1º do Decreto Lei número 29.833, de 17 de Agosto de 1939, que obrigatoriamente se transcrevem:---

----1º Se o objecto empenhado ficar em poder do dono, este será considerado quanto ao direito pignoratício, possuidor em nome alheio; e as penas de furto ser-lhe-ão impostas se alienar, modificar destruir ou desencaminhar o objecto sem autorização escrita do credor, e bem assim se o empenhar novamente sem que, no novo contrato se mencione, de modo expresso, a existência do penhor ou penhores anteriores que, em qualquer caso preferem por ordem de datas.-----

----2º Tratando-se de objecto pertencente a uma pessoa colectiva, o disposto no parágrafo antecedente aplicar-se-á àqueles a quem incumbir a sua administração.-----

3. Os Bancos, através do Agente, ficam com o direito de exercer ampla fiscalização sobre a existência e estado de conservação dos bens, e poderão exigir, em qualquer momento, que lhe seja entregue a posse de todo, ou de parte dos bens dados de penhor, caso pretendam proceder à venda dos mesmos.-----

4. Em caso de incumprimento, e desde que observado o disposto no número 9 da Cláusula 14º e números 5 e 8 da Cláusula 78º do "Contrato de concessão" os Bancos, através do Agente, poderão efectuar a venda extrajudicial dos bens dados de penhor, "ao melhor" e na medida necessária ao resarcimento dos seus créditos, aplicando o produto da venda na amortização dos montantes em dívida.-----

4.1. Em razão do disposto no número anterior a Concessionária, entregou ao Agente uma procuração irrevogável, passada nos termos do modelo Anexo

- L
i
V
B
M
A
w
4
- VII.-----
5. A Concessionária obriga-se a participar ao Agente todo o evento que modifique ou perturbe o domínio e posse dos bens dados em penhor, bem como se obriga a não assinar qualquer auto judicial, designadamente de penhora sem dele fazer constar que os mesmos se encontram dados em penhor aos BANCOS.-----
6. O presente penhor é constituído sem determinação de prazo, subsistindo até integral pagamento das responsabilidades que assegura...
7. Ainda em garantia e, com o fundamento, termos e demais condições estabelecidas nesta cláusula a Concessionária promete constituir, a favor dos BANCOS penhor em primeiro grau, sobre o "Material circulante" e equipamento de bilhética.-----
- 7.1. O penhor prometido nos termos do número anterior, será constituído até ao termo do "Período de utilização".-----
- CLÁUSULA 28º-----
- (Cessão de créditos) -----
1. Igualmente para garantia do cumprimento das obrigações assumidas pela Concessionária, perante os BANCOS, nos termos do "Contrato" aquela cede aqui a estes, os créditos relativos a:
(i) indemnização estipulada nos termos do número 4. da cláusula 78º do "contrato de concessão";-----
(ii) aluguer estabelecido no número 7. da cláusula 78º do "Contrato de concessão" .-----
2. Os créditos referidos no número anterior logo que se vencerem e se tornarem exigíveis, serão pagos ao Agente, para distribuição pelos

P. M. M. M. M. M.

decorrentes foram devidamente autorizados pelos competentes órgãos sociais e não infringem os respectivos estatutos ou quaisquer compromissos assumidos ou ainda qualquer lei ou regulamento aplicável;--

b) a assinatura do Contrato e o cumprimento das obrigações dele decorrentes não necessitam de qualquer autorização, interna ou externa, que não tenha sido devidamente obtida.-----

2. A Concessionária declara ainda em benefício dos BANCOS que:-----

a) não se encontra pendente nem, tanto quanto é do seu conhecimento, se prevê venha a ser intentada qualquer acção que afecte ou possa vir a afectar a celebração do Contrato, o seu cumprimento, ou afecte, ou possa vir a afectar, substancialmente as suas actividades, o seu património ou a sua situação económico-financeira;-----

b) desde a data da sua constituição e até à presente data não sobreveio qualquer ocorrência que afecte, ou possa afectar o cumprimento do Contrato ou afecte, ou possa vir a afectar, substancialmente as suas actividades, o seu património ou a sua situação económico-financeira;---

c) os bens aqui empenhados encontram-se livres de onus ou encargos, e encontram-se na sua propriedade e posse e não existe qualquer limitação legal, ou convencional que obste à constituição daquela garantia;-----

d) para além do passivo mencionado no Anexo VI, não tem qualquer outro tipo de endividamento;-----

e) presta o consentimento à constituição dos penhores sobre as acções, nos termos estabelecidos no "Contrato". -----

-----CAPÍTULO SÉTIMO-----

-----DISPOSIÇÕES DIVERSAS-----

*L IV
P/ A
W M*

-----CLÁUSULA 31-----

(Despesas e Encargos)

1. A Concessionária pagará ou reembolsará os BANCOS, logo que para tanto seja avisada pelo Agente, todas as despesas (incluindo expediente, encargos e honorários), custos e desembolsos feitos pelo Agente ou pelos BANCOS e relacionadas com a celebração do presente "Contrato", sua modificação ou alteração, bem como todas as que o Agente ou os BANCOS tiverem de suportar com a sua execução, e ainda todas as que fizerem para sua segurança ou reembolso, incluindo honorários de advogado e solicitador.

2. Será também da responsabilidade da Concessionária o pagamento, se devido, de quaisquer impostos, taxas, emolumentos e outros encargos, presentes e futuros, exigíveis em virtude da celebração do Contrato da sua execução, ou dos pagamentos a efectuar pela Concessionária, deles derivados ou com eles conexos, pelo que os montantes de capital, juros, comissões, juros de mora, despesas e acessórios serão pagos livres de impostos.

-----CLÁUSULA 32-----

(Pagamentos)

1. Todos os pagamentos a efectuar pela Concessionária, nos termos do "Contrato", deverão ser feitos através do Agente, pela totalidade, em fundos imediatamente disponíveis e sem compensação ou quaisquer retenções ou deduções, nas respectivas datas de vencimento. Até à data em que deve estar constituído o "Saldo mínimo" os pagamentos serão efectuados por débito da "Conta receita" sendo, após aquela data,

- A. IV
M. V
M. VI
- efectuados por débito na " Conta reserva" .-----
2. O Agente fica desde já autorizado para proceder aos débitos da " Conta receita" e da " Conta reserva" que se mostrarem necessários para satisfazer tais pagamentos.-----
3. O Agente distribuirá de imediato pelos BANCOS os fundos tal como recebidos da Concessionária e na proporção da respectiva participação no " Empréstimo" .-----
4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores a Concessionária autoriza os BANCOS a debitarem qualquer conta por ela aberta e em que seja titular ou co-titular, junto dos mesmos, ficando desde já os BANCOS autorizados e obrigados a transferirem, com data valor do débito, o(s) saldo(s) em causa para a conta que o Agente indicar para o efeito.-----
5. Se a data prevista para qualquer pagamento ocorrer em um sábado, domingo ou dia feriado, os pagamentos deverão ser efectuados no primeiro dia útil seguinte, sendo, nesse caso devidos juros remuneratórios até à data do efectivo pagamento.-----
- CLÁUSULA 33'-----
(Designação de dívidas e imputação de pagamentos)-----
Os BANCOS tem a faculdade de designar as dívidas a que os pagamentos parciais devem ser imputados e, após tal designação e salvo se doutrar forma estiver prevista no " Contrato" , serão tais pagamentos levados, pela ordem indicada, ao pagamento das importâncias devidas pela Concessionária a título de despesas ou encargos, comissões, juros e a capital.-----

-----CLÁUSULA 34'-----

----- (Confissão de dívida) -----

1. A Concessionária desde já se confessa devedora de todas as quantias que venha a utilizar ao abrigo do "Empréstimo", incluindo os respectivos juros.
2. Para a prova da efectiva utilização de fundos são suficientes os extractos de conta emitidos pelos BANCOS e os respectivos justificativos dos movimentos.

----- CLÁUSULA 35º -----

- (Título executivo) -----
1. Os documentos, seja de que natureza forem, em que a Concessionária figure como responsável e que se encontrem em conexão com o "Contrato", dele ficarão a fazer parte integrante para efeitos de execução, nos termos e para os fins do disposto no arte 50 do Código de Processo Civil.
 2. Os extractos de contas emergentes do "Empréstimo" serão documento bastante para a prova da dívida e da sua movimentação, nos termos e para os efeitos do número anterior.

----- CLÁUSULA 36º -----

- (Independência de direitos e obrigações dos BANCOS) -----
1. A qualquer dos BANCOS poderá ser individualmente exigido o cumprimento das respectivas obrigações.
 2. Sem prejuízo do acordado entre os BANCOS qualquer um deles poderá exercer individualmente os seus direitos, faculdades e poderes devendo o eventual recurso à via judicial ser precedido de consulta aos outros BANCOS.

h h
✓ ✓
w w

3. Caso qualquer BANCO não cumpra a obrigação de disponibilidade de fundos, os outros BANCOS obrigam-se a diligenciar com vista à cessação desse incumprimento e, se necessário à obtenção de um substituto.

4. Na situação referida no número anterior a Concessionária poderá financiar-se em condições normais de mercado, gozando os BANCOS, com excepção do faltoso, do direito de preferência quanto à contratação desses financiamentos pela Concessionária.

-----CLÁUSULA 37-----

(Cessão de posições contratuais)-----

1. A Concessionária e os Sócios não poderão ceder nem os seus direitos nem as suas obrigações resultantes do "Contrato", excepto se autorizados pelos BANCOS.

2. Mediante consentimento do Agente, e da Concessionária com excepção das cessões entre Instituições Financeiras do mesmo grupo (conforme definido no Código das Sociedades Comerciais), que não carecem de qualquer autorização, consentimento esse que não será injustificadamente recusado, os BANCOS podem ceder a quaisquer instituições de crédito de primeira ordem a totalidade ou parte dos direitos e obrigações que lhes advêm deste contrato, sem que daí resultem quaisquer encargos para a Concessionária.

3. Em qualquer dos casos as cessões só são oponíveis à Concessionária e ao Agente desde que o cessionário declare, nos termos que o Agente aprovar, que se sujeita sem reservas, aos termos do "Contrato";-----

4. As cessões efectivar-se-ão por documento escrito em forma e substância aceitáveis para o Agente e "Concessionária";-----

G
T
W
A
S
W

5. Com vista à concretização das cessões, o Agente e os BANCOS poderão revelar, em base de confidencialidade, a eventuais interessados, as informações sobre a Concessionária que tenham relevância para a situação concreta, mas não assumem qualquer responsabilidade pelas informações prestadas.

-----CLÁUSULA 38-----

(Comunicações)

1. Todas as notificações e comunicações a realizar nos termos do "Contrato", serão feitas por escrito e entregues em mão ou enviadas por correio registado (com aviso de recepção obrigatório), por telegrama, telecópia ou outro meio electrónico de comunicação escrita, para os endereços das partes respectivas indicados abaixo ou para qualquer outro endereço que qualquer das partes venha a indicar às outras por escrito.

2. Tais notificações e comunicações serão consideradas recebidas nesses endereços com a recepção pelo destinatário em horas expediente.

3. Para os efeitos desta cláusula, o actual endereço dos BANCOS é:
CAIXA INVESTIMENTOS - Sociedade de Investimentos, S.A.,
Avenida João XXI, N°63, Piso 2-Edifício CGD, 1000-300 Lisboa
Telefax nº 790 54 81

CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS, S.A.,

DGE - Direcção de Grandes Empresas
Avenida João XXI, N°63, Piso 4-Edifício CGD, 1000-300 Lisboa
Telefax nº 790 53 42

CISF - BANCO DE INVESTIMENTO, S.A.

Av. José Malhoa, lote 1686, 1070 Lisboa-----
Telefax número 727 08 77-----
BANCO NACIONAL ULTRAMARINO, S.A.,-----
Av. 5 de Outubro, N° 175, 11º andar, 1050-053 Lisboa-----
Telefax n° 793 59 61-----
BANCO PORTUGUÊS DO ATLÂNTICO, S.A.,-----
Tagus Park, Edifício 3 - 2º - Ala B - 2784-511 PORTO SALVO-----
Telefax n° 427 74 29-----
BANCO ESPÍRITO SANTO & COMERCIAL DE LISBOA, S.A.,-----
Av. da Liberdade, 195 - 1250 LISBOA-----
Telefax n° 350 11 89-----
Sócios-----
FERTAGUS - Travessia do Tejo Transportes, SA-----
Av. Casal Ribeiro, n° 18 4º andar - 1000 Lisboa-----
Telefax n° 315 46 98-----
Joaquim Jerónimo, Lda.-----
Av. Casal Ribeiro, n° 18 5º andar - 1000 Lisboa-----
Telefax n° 357 79 65-----
CGEA Transport, S.A.-----
169, Avenue George Clémenceau -92735 Nanterre Cedex-----
Telefax n° 00331 466 933 00-----
CGDP - Companhia Geral para o Desenvolvimento do Transporte de
Passageiros, S.A.-----
Campo Grande, n° 5 - 1700-087 Lisboa-----
Telefax n° 357 79 65-----

*9/11/99
Márcia
AVG
JL
ZML*

TST - Transportes Sul do Tejo, S.A.-----
Rua Marcos Portugal - Laranjeiro - 2800 ALMADA-----
Telefax nº 253 73 78-----
CAIXA INVESTIMENTOS - Sociedade de Investimentos, S.A.,-----
Avenida João XXI, Nº63, Piso 2-Edifício CGD, 1000-300 Lisboa-----
Telefax nº 790 54 81-----

-----CLÁUSULA 39°-----

----- (Produção de efeitos) -----

O "Contrato" vigorará pelo prazo de 20 anos contados da data em que entrar em vigor que fica condicionada à assinatura e entrada em vigor do "Contrato de Concessão".-----

-----CLÁUSULA 40°-----

----- (Lei e foro) -----

1. A formação, celebração e execução do "Contrato" regem-se pela lei material portuguesa.-----

2. Para os pleitos emergentes do "Contrato" fica estipulado o foro da Comarca de Lisboa com expressa renúncia a qualquer outro.-----

Selo pago por meio de guia, conforme despacho de 2 de Agosto de 1989, da Direcção Geral de Contribuições e Impostos.-----

Feito em Lisboa, aos 21 de Junho de 1999, num exemplar. O Agente entregará cópias simples aos restantes outorgantes.-----

O 13
L M JU
FM *

ANEXO I

-LISTAGEM DA DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À CONTRATAÇÃO DO " EMPRÉSTIMO"

Quanto à Concessionária:

- a) Certidão da Conservatória do Registo Comercial competente com todas as inscrições em vigor;
- b) Documento comprovativo da inscrição junto da Segurança Social;
- c) Fotocópia autenticada da acta do orgão social competente autorizando a outorga do Contrato, passagem da procuraçao nos termos do Modelo Anexo VI e nomeando os representantes para a assinatura.

Quanto aos Sócios sujeitos à lei portuguesa:

- a) Certidão da Conservatória do Registo Comercial competente com todas as inscrições em vigor;
- b) Fotocópia autenticada da acta do orgão social competente autorizando a outorga do Contrato, a constituição do penhor sobre acções, passagem da procuraçao nos termos do Modelo Anexo V e nomeando os representantes para a assinatura.

A acta deverá fundamentar e especificar o justificado interesse próprio na constituição do penhor sobre acções nos termos e para os efeitos do disposto no Artigo 6º do Código das Sociedades Comerciais;

Quanto aos Sócios sujeitos a lei estrangeira:

- a) Procuraçao traduzida e certificada nomeando os representantes para a assinatura do Contrato, constituição do penhor sobre acções e passagem da procuraçao nos termos do Modelo Anexo V.
- b) Parecer de consultor jurídico que ateste perante os Bancos as declarações constantes do número 1. da cláusula 30º e que a sociedade

G *J* *K*
M *N* *O*
pode constituir o penhor sobre accções e emitir a procuraçāo nos termos
previstos no Contrato.-----
P *Q*
R *S*